



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.764 - SP (2017/0190265-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI E OUTRO(S) - SP097413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS.

1. O Ministério Público, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais. Entretanto, o prazo de recurso deve ser contado a partir da data da entrega dos autos na sua repartição administrativa, e não da aposição no processo do ciente do seu membro (vide, entre outros, REsp 1.349.934/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 14/9/2017). Se a intimação ocorrer por Oficial de Justiça, o prazo se inicia com a juntada do mandado cumprido aos autos (vide, entre outros, EDcl nos EDcl no AREsp 394.198/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2014).

2. Uma vez que certificada a remessa dos autos em momento anterior à aposição de ciente pelo Defensor Público, deve ser mantido o acórdão recorrido que considerou intempestivo o recurso.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.764 - SP (2017/0190265-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI E OUTRO(S) - SP097413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA:

Agravo Inominado interposto contra Decisão Monocrática proferida em Apelação, que negou seguimento ao recurso de Apelação, por intempestividade. Pretensão de que o recurso de Apelação seja recebido e provido, defendendo ser tempestiva a sua interposição. Prazo para a interposição de recurso que se inicia a partir da data da intimação da parte certificada pela Serventia Judiciária. Documento que tem fé pública e só pode ser infirmada por prova cabal e incontestada. Recurso infundado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 179-183, e-STJ).

O recorrente alega violação do art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994. Afirma haver divergência jurisprudencial, apontando, para sua comprovação, o julgado no AgRg no Ag 844.560 quanto ao início dos prazos processuais da Defensoria Pública. A discrepância se daria na fixação do *dies a quo* do prazo processual, se na certificação do envio pela Secretaria do Juízo ou na certificação da entrada dos autos na Defensoria.

Contraminuta apresentada às fls. 213-216, e-STJ.

O Recurso Especial teve seu seguimento obstado na origem em razão da inexistência de violação à legislação federal, do óbice da Súmula 7 do STJ e da ausência de cotejo analítico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.764 - SP (2017/0190265-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Compulsando os autos, verifico que, à fl. 124, e-STJ, consta a certificação de vista à Defensoria Pública em 6/5/2013, o registro de remessa dos autos à Defensoria em 7/5/2017 (fl. 125, e-STJ) e a aposição de carimbo do Defensor Público atestando sua vista em 9/5/2013.

Certo é que o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais. Entretanto, o prazo de recurso deve ser contado a partir da data da entrega dos autos na sua repartição administrativa, **e não da aposição no processo do ciente do seu membro** (vide, entre outros, REsp 1.349.934/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 14/9/2017). Se a intimação ocorrer por Oficial de Justiça, o prazo se inicia com a juntada do mandado cumprido aos autos (vide, entre outros, EDcl nos EDcl no AREsp 394.198/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2014).

Isso posto, uma vez que certificada a remessa dos autos em momento anterior à aposição de ciente pelo Defensor Público, deve ser mantido o acórdão recorrido que considerou intempestivo o recurso.

Conheço, pois, do Recurso Especial e **nego-lhe provimento**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0190265-4

REsp 1.696.764 / SP

Números Origem: 00357043220118260053 1927/2011 19272011 20130000570791 20140000581603
357043220118260053

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI E OUTRO(S) - SP097413

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.